



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.494 - DF (2010/0159033-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IDELGARDE FÁTIMA DA VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDNOR SANTOS MARQUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP.

1. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva (CPP, art. 158). Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso.

2. Ordem concedida para, mantendo a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 dias-multa, no piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.494 - DF (2010/0159033-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IDELGARDE FÁTIMA DA VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDNOR SANTOS MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de EDNOR SANTOS MARQUES DA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

Sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o Paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado.

O Paciente, então, interpôs apelação, pleiteando a redução da pena e a fixação do regime semiaberto.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, para fixar a pena em 6 anos de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, pleiteando-se o afastamento da causa de aumento referente ao emprego da arma de fogo.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 36/53.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/59, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.494 - DF (2010/0159033-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP.

1. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva (CPP, art. 158). Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso.

2. Ordem concedida para, mantendo a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 dias-multa, no piso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Cumprе ressaltar, de início, que a matéria ora submetida à apreciação desta Corte – relativa à imprescindibilidade, ou não, da apreensão e perícia da arma para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal – é questão controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo sido objeto de divergência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, após o cancelamento da Súmula n.º 174, do Superior Tribunal de Justiça, que preconizava a possibilidade de aumento de pena na hipótese de intimidação com arma de brinquedo, em observância ao princípio da legalidade, adotou a teoria objetiva que entende necessária à configuração da majorante do emprego de arma a existência de perigo real à vida da vítima.

Em sendo assim, apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva, como dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal. Somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso. É a regra imposta pelo art. 167 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, as instâncias ordinárias, ante a apreensão da arma de fogo, reconheceram a causa de aumento, apesar de não ter sido periciado o artefato. Asseverou, para tanto, a sentença, no que foi ratificada pelo acórdão impugnado, que *"a vítima José Roseo Bento afirmou que a espingarda lhe foi exibida pelo acusado para retirar a bicicleta de seu poder. Os policiais militares Francisco Costa de Figueiredo e Irinaldo Clementino Parente forma seguros em afirmar que apreenderam uma espingarda artesanal"* (fls. 15/16).

Confira-se o disposto pelo art. 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Portanto, se era possível a realização da perícia da arma de fogo, a prova testemunhal ou a confissão do acusado – essa por expressa determinação legal (art. 158 do Código de Processo Penal) – não se prestam a suprir o exame de corpo de delito.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SOBRE A LESIVIDADE DA ARMA. IRRELEVÂNCIA PARA O ESTATUTO MENORISTA. ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva. Somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso.

3. Embora afastada essa circunstância, irrelevante a comprovação da eficácia da arma de fogo para fins de aplicação de medida socioeducativa, porquanto, subsiste o ato infracional grave, análogo ao roubo, cometido mediante grave ameaça à pessoa, e que justifica a medida de internação por prazo indeterminado prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada." (HC 154882/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/03/2010.)

Em sendo assim, impõe-se afastar a incidência da respectiva majorante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando os critérios utilizados no acórdão proferido em sede de apelação, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, que resta definitiva ante o afastamento da aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. O regime de cumprimento de pena, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 21), será o semiaberto.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, mantendo a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 dias-multa, no piso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159033-6

HC 183.494 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090111320132

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: IDELGARDE FÁTIMA DA VEIGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EDNOR SANTOS MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.